ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 66/X/2025

Sumário: Procede à primeira alteração à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

PREÂMBULO

A revisão constitucional de 2010, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de maio, teve grande impacto organizatório no poder judicial e, por isso, percebe-se sem dificuldades que o legislador ordinário tenha aprovado rapidamente um conjunto de leis visando a sua concretização. De entre essas leis, destaca-se o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho.

Catorze anos após a sua entrada em vigor, impõe-se a sua alteração com o objetivo de suprir as suas insuficiências e adequá-laa aos novos desafios da magistratura judicial, sendo certo que provou ao longo destes anos de experiência, a bondade das soluções adotadas, e contribuiu para a estabilidade e o reforço do poder judicial no sistema político-constitucional.

Um primeiro aspeto a ter em conta prende-se com a flexibilização de muitas normas, conferindo maior responsabilidade ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na gestão do sistema, ao mesmo tempo que se exige expressamente fundamentação, reforçando deste modo a objetividade e a transparência das suas deliberações.

Nesse sentido, se os Juízes Assistentes eram nomeados apenas para as comarcas de acesso final, passam agora a poder ser nomeados para comarcas de primeiro acesso, do mesmo modo que se clarifica a sua responsabilidade. Ainda quanto aos Juízes Assistentes, a proposta é muito rigorosa no que tange à sua integração no quadro da magistratura judicial, a título definitivo, uma vez que a qualidade dos magistrados passa também por um recrutamento e integração no quadro com parâmetros de grande exigência.

Fiel ao citado princípio da flexibilização, determinou-se que os Juízes de Direito são nomeados para os tribunais de ingresso, como regra geral, mas admitindo, excecionalmente, que isso possa não acontecer, nos casos devidamente fundamentados, o que constitui uma pequena janela que se abre à especialização, entre outras vantagens.

Entendeu-se que a melhor solução no concernente ao desenvolvimento na carreira é a consagração de cinco anos, já que a exigência atual de seis, torna-a demasiado longa, sem razões justificativas para tanto.

No que tange ao acesso aos Tribunais de Relação entendeu-se que são concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito que preencham determinados requisitos, abrindo-se,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

deste modo, o leque dos que podem candidatar-se, uma vez que a apresentação de candidatura é voluntária e, por razões de vária ordem, um magistrado pode não estar interessado no lugar. Ora, uma posição demasiado rígida pode comprometer o preenchimento de vagas existentes, com prejuízo direto para o normal desenrolar das colocações e atrasos no correto funcionamento do sistema judicial. Este argumento é também válido para o caso do Supremo Tribunal de Justiça, podendo apresentar a sua candidatura para este Tribunal, Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores que preencham determinados requisitos.

O princípio de que a remuneração dos magistrados deve ser ajustada à dignidade das suas funções de soberania e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a contribuir para garantir as condições de independência do poder judicial, é um princípio pacífico hoje em dia, não podendo o respetivo salário ser reduzido, salvo em situações excecionais e transitórias.

A matéria do vencimento base e dos subsídios foram objeto de reestruturação, concretizando-se a norma do atual estatuto que estipulou a fixação de um índice 100, pondo-se fim ao sistema de indexação. Deste modo, melhorou-se a situação funcional dos juízes, com ganhos salariais importantes e competitivos. A este propósito, deve ser acrescentado que foram atribuídos aos Juízes Desembargadores um subsídio de representação de 15% sobre o vencimento base, aos presidentes dos Tribunais de Relação um subsídio correspondente a 20% da remuneração base, e aos magistrados judiciais em geral um suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário com referência à remuneração base mensal.

Os anos de serviço necessários para a concessão da licença sabática foram reduzidos de quinze para doze por se entender exagerada a situação atual, mas manteve-se a licença por um período de um ano, que se julga razoável para a frequência de uma formação pós-graduada ou um trabalho de investigação destinado ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura.

As férias dos magistrados judiciais só podem ter lugar durante as férias judiciais, admitindo a lei que isso possa não acontecer, por motivo de serviço público. Ora, a experiência tem demonstrado que a rigidez desta norma pode contender com situações relativas à vida pessoal e familiar do magistrado, dignas de proteção legal, pelo que se abriu exceção para outras situações ponderosas, exigindo-se, porém, a fundamentação da autorização.

Foram estabelecidos pressupostos e critérios para o Conselho Superior da Magistratura Judicial levar em conta e ponderar perante um pedido de autorização de nomeação de um magistrado em comissão de serviço, passando do tempo de serviço mínimo na magistratura, até à consideração de um eventual prejuízo para o serviço, sem esquecer a proteção da imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

As comissões de serviço de natureza judicial foram restringidas, na linha do Estatuto atual, uma vez que a magistratura judicial é hoje uma verdadeira carreira, em todos os sentidos da palavra, e, parte-se do princípio que os magistrados que nela ingressaram, é porque querem exercer estas funções, daí que, em princípio, só nos casos em que existem conexão material com a função judicial se justifica a previsão legal de comissão de serviço de natureza judicial.

O acesso às categorias de Juízes Desembargadores e de Juízes Conselheiros foi flexibilizado e a sua regulação deixa claro que uma coisa é o desenvolvimento na carreira e, outra, bem diferente, a sua colocação nos diferentes tribunais.

Ficou estabelecido que, não existindo inconveniência para o serviço, os magistrados judiciais podem participar em congressos, seminários, simpósios, e reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, desde que conexas com a sua atividade profissional, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A aprovação da presente Lei corresponde a uma etapa importante no reforço do Poder Judicial.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Ordem dos Advogados e a Associação Sindical dos Juízes Cabo-verdianos.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 11.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 31.º, 33.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 50.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 62.º, 77.º, 119.º e 120.º da Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[…]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

1 - Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados para os tribunais de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2 - A nomeação referida no número anterior pode ser feita para tribunais de primeiro acesso, em casos excecionais, devidamente fundamentados.

3 - Os juízes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura judicial, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4 - O Juiz Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura judicial, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.

5 - São nomeados definitivamente os juízes assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 14.º

[…]

1 - Quando nomeados pela primeira vez, os Juízes de Direito são colocados nos tribunais classificados como tribunais de ingresso, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados.

2 - […]

3 - […]

Artigo 17.º

[…]

1 - O desenvolvimento na carreira dos Juízes de Direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos juízes com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2 - […]

a) […]

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção judicial; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

c) […]

3 - […]

4 - […]

Artigo 19.º

[…]

1 - […]

2 - São concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Não havendo, em número suficiente, juízes com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais juízes de direito de primeira classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4 - Na falta de classificação referida no n.º anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 20.º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

2 - Os juízes de direito graduados no concurso, uma vez colocados no Tribunal da Relação, são promovidos à categoria de Juiz Desembargador.

3 - Os Juízes de Direito em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Desembargador, quando for aberta vaga no

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Tribunal da Relação que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

4 - [*Anterior n.º 2*]

Artigo 22.º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1 - Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2 - São concorrentes os Juízes Conselheiros e os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com distinção e com mais de cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3 - Na falta de Juízes, em número suficiente, com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Juízes Desembargadores, desde que tenham obtido a classificação de Bom com distinção na categoria.

4 - Na falta de classificação referida no n.º 2, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho, que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

5 - Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 23.º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

2 - Os Juízes Desembargadores graduados, no concurso, uma vez colocados no Supremo Tribunal de Justiça, são promovidos à categoria de Juiz Conselheiro.

3 - Os Juízes Desembargadores, em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Conselheiro quando for

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

aberta vaga no Supremo Tribunal de Justiça que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Artigo 31.º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome dos tribunais;

i) [*Anterior alínea h)*]

2 - […]

Artigo 33.º

[…]

1 - Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu plano de formação.

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

6 - A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial é obrigatória.

7 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode comparticipar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado judicial e respeitantes a matéria judicial.

Artigo 37.º

Sistema remuneratório

1 - O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

2 - A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.

3 - As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 38.º

[…]

1 - A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais corresponde ao estabelecido no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça aufere um vencimento base mensal nos termos do anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 39.º

[…]

1 - Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:

a) Subsídio de exclusividade;

b) […]

c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2 - Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.

3 - O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do número 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado judicial e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.

4 - [*Anterior n.º 3*]

Artigo 40.º

[…]

1 - […]

a) […]

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como a formação necessária ao seu uso e porte.

c) […]

d) […]

e) Seguro de vida e acidentes pessoais;

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Superior da Magistratura Judicial, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) [*Anterior alínea m)*]

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados judiciais por infração penal bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado, sendo para os Juízes do Supremo Tribunal, este último Tribunal.

3 - [*Anterior n.º 2*]

4 - [*Anterior n.º 3*]

5 - O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) do n.º 1 é concedido em termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 41.º

[…]

1 - Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos, na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2 - A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3 - O veículo adquirido nos termos do n.º 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4 - Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

5 - No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 42.º

[…]

1 - Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura judicial com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2 - […]

3 - […]

4 - […]

Artigo 44.º

[…]

[…]

a) […]

b) […]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

i) […].

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 45.º

Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros

[…]

a) […]

b) […]

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) […]

e) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

f) […].

Artigo 46.º

[…]

1 - Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio de representação de valor equivalente ao atribuído aos Juízes Conselheiros.

2 - Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito a:

a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;

b) […]

c) […].

Artigo 48.º

[…]

1 - O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior três anos.

2 - […]

3 - […]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

4 - A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente, na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro deste órgão por aquele designado para o efeito.

Artigo 50.º

[…]

1 - […]

2 - Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do tribunal.

3 - […]

4 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às suas funções, a título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 55.º

[…]

1 - Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2 - A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representam um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

4 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado judicial já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de magistrado judicial durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 56.º

[…]

1 - […]

a) […]

b) […]

c) Inspetor superior judicial e inspetor judicial;

d) […]

e) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;

f) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

g) […]

h) [...]

i) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

j) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

2 - […]

3 - […]

4 - Os magistrados judiciais que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde irão exercer funções.

5 - Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos Inspetores Judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os Magistrados Judiciais que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da Magistratura Judicial, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6 - [*Anterior n.º 5*]

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

7 - As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 57.º

Classificação e louvores

1 - Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na lei relativa à inspeção judicial.

2 - Os magistrados judiciais podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 58.º

[…]

Os critérios e efeitos da classificação dos Magistrados Judiciais são definidos na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 59.º

[…]

A periodicidade de classificação dos magistrados judiciais é definida na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 60.º

[…]

Os elementos a considerar nas classificações de magistrados judiciais são os previstos na legislação aplicável à inspeção judicial.

Artigo 62.º

[…]

[…]

a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença, nos termos da lei geral;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

b) […]

c) […]

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 77.º

[…]

1 - A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 88º, afastando definitivamente o magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 - […]

3 - As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado judicial:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional; e

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4 - É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 119.º

[…]

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime estabelecido no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120.º

[…]

1 - […]

2 - [...]

3 - O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.

4 - [*Anterior n.º 3*]

5 - A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6 - […]

7 - […]

8 - […]

9 - Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de Juiz de Tribunal Constitucional e de Juiz de Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza."

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados os artigos 7.º-A, 17.º-A, 20.º-A, 28.º-A, 35.º-A, 39.º-A, 46.º - A, 50.º-A, 50.º-B, 56.º-A, 111.º-A e 111.º-B à Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a seguinte redação:

"Artigo 7.º-A

Garantias de desempenho

Aos magistrados judiciais são proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

Artigo 17.º-A

Acesso à categoria de Juiz Desembargador

1 - O acesso à categoria de Juiz Desembargador faz-se por promoção, mediante concurso

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

curricular, aberto aos Juízes de Direito de 1ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto na categoria de juiz de 1ª classe, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º.

2 - São ainda requisitos para promoção:

a) Existência de vaga;

b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom; e

c) Requerimento do interessado.

3 - A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4 - O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 20.º- A

Acesso à categoria de Juiz Conselheiro

1 - O acesso à categoria de Juiz Conselheiro faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes Desembargadores com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto nesta categoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 22º e 23º.

2 - São ainda requisitos para promoção:

a) Existência de vaga;

b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom com distinção; e

c) Requerimento do interessado.

3 - A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4 - O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 28.º- A

Dever de imparcialidade

Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento com base no princípio da igualdade e preservando absoluta

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

equidistância em relação aos interesses particulares e públicos presentes no litígio que lhes cumpra dirimir.

Artigo 35.º- A

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respetiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Artigo 39.º- A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39.º são considerados como vencimento e neste englobado.

Artigo 46.º- A

Direitos e regalias dos Juízes Desembargadores

1 - Os Juízes Desembargadores têm direito a um subsídio de despesas de representação no montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

2 - Os Juízes Desembargadores, têm, ainda, direito a:

a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 50.º- A

Dispensa do serviço

1 - Não existindo inconveniente para o serviço os magistrados judiciais participam em congressos, seminários, simpósios, cursos, reuniões ou outras realizações conexas com a sua atividade profissional, de duração máxima de uma semana, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2 - A violação do pressuposto referido no número anterior e do dever de comunicação implicam responsabilidade disciplinar.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 50.º- B

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Não existindo inconveniente para o serviço, ao magistrado judicial pode ser concedido, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

Artigo 56.º - A

Direito de participar no concurso de promoção

1 - Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção judicial, quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o magistrado judicial em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e

b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2 - Sem prejuízo, ainda, do previsto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado judicial tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e

b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3 - Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos da lei relativa à inspeção judicial.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

CAPÍTULO VIII

[…]

Secção VII

Reabilitação

Artigo 111.º- A

Concessão

1 - É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação das penas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º.

2 - É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3 - Os magistrados judiciais condenados nas penas disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 111.º - B

Tramitação da reabilitação

1 - A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas disciplinares de advertência escrita, ou sobre o cumprimento de penas disciplinares de multa, de suspensão de exercício ou de inatividade, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer pena:

a) Seis meses, no caso de advertência escrita;

b) Um ano, no caso de multa;

c) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções; e

d) Cinco anos, no caso de inatividade.

2 - A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das penas disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial."

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 4.º

Alteração sistemática

No Capítulo VIII da Lei n.º 1/VIII/2011, 20 de junho, é aditada uma nova secção VII, sob epígrafe "Reabilitação", e a atual secção VII, sob epígrafe "Inquéritos e sindicâncias", passa a ser a secção VIII.

Artigo 5.º

Salvaguarda de direitos

Da implementação da presente Lei não pode resultar redução de remuneração legalmente auferida pelo magistrado judicial.

Artigo 6.º

Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros

1 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros transitam automaticamente para a categoria de Juízes de Direito de 2ª classe, com a entrada em vigor da presente Lei.

2 - Os atuais Juízes dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros podem transitar para a categoria de Juízes de Direito de 1ª classe, desde que tenham a classificação de Bom com distinção relativa aos últimos três anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior os juízes referidos no número anterior são inspecionados no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 7.º

Republicação

É republicada, na íntegra e em anexo como parte integrante da presente lei, a Lei n.º 1/VIII/2011, de 20 de junho, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de junho de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Emanuel Alberto Duarte Barbosa.*

Promulgada em 5 de setembro de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

ANEXO I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 38.º)

CARGO	INDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO				
		SALÁRIO BASE	SUBSIDIO DE EXCLUSIVIDADE	SUBSIDIO DE RENDA CASA	SUBSIDIO DE COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
JUÍZES CONSELHEIROS	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
JUIZ DESEMBARGADOR	158	221 500	88 600	56 000	20 000	386 100
JUIZ DE DIREITO 1ª Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
JUIZ DE DIREITO 2ª Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
JUIZ DE DIREITO 3ª Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
JUIZ ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 38.º)

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Ssb Com	Total Sal.
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650

ANEXO

(A que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Lei n.º 1/VIII/ 2011, de 20 de junho de 2011

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 2.º

Âmbito

A presente lei aplica-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

Artigo 3.º

Magistratura judicial

1. Os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os outros órgãos de soberania, e regem-se pelo presente Estatuto.

2. A magistratura judicial é constituída por Juízes Conselheiros, Juízes Desembargadores e Juízes de Direito.

Artigo 4.º

Função da magistratura judicial

1. É função da magistratura judicial administrar a justiça de acordo com as fontes a que segundo a lei, deva recorrer.

2. O juiz não pode abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 5.º

Independência

No exercício das suas funções, o juiz é independente, julga apenas segundo a Constituição e a lei e não está sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Artigo 6.º

Irresponsabilidade

1. Os magistrados judiciais não respondem pelos seus julgamentos e decisões, pelo que só podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, nos casos especialmente previstos na lei.

2. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo magistrado, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 7.º

Inamovibilidade

1. Os magistrados judiciais são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.

2. Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente percetíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 7.º-A

Garantias de desempenho

Aos magistrados judiciais são proporcionadas as condições de formação, organização e gestão que lhes permitam desempenhar a sua função com independência, imparcialidade, dignidade, qualidade e eficiência compatíveis com o adequado funcionamento da administração da justiça.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

CAPÍTULO II

Designação, nomeação, carreira e posse dos magistrados judiciais

Secção I

Carreira dos magistrados judiciais

Artigo 8.º

Categorias da carreira da magistratura judicial

Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito, nos termos seguintes:

a) Juízes de Direito de 3ª classe;

b) Juízes de Direito de 2ª classe;

c) Juízes de Direito de 1ª classe;

d) Juízes Desembargadores;

e) Juízes Conselheiros.

Artigo 9.º

Títulos e precedência entre magistrados

1. Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça têm o título de Juízes Conselheiros e os juízes dos Tribunais da Relação, o de Juízes Desembargadores.

2. Os magistrados judiciais guardam entre si precedência segundo as respetivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Secção II

Ingresso

Artigo 10.º

Requisitos para o ingresso na magistratura judicial

1. São requisitos para a candidatura ao ingresso na magistratura judicial:

a) Ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos de idade;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;

c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;

d) Ter boa conduta cívica e moral;

e) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado.

2. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 11.º

Nomeação provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Juízes Assistentes e nomeados para os tribunais de acesso final, provisoriamente, para efeitos de estágio em exercício de funções, segundo a graduação obtida no concurso.

2. A nomeação referida no número anterior pode ser feita para tribunais de primeiro acesso, em casos excecionais, devidamente fundamentados.

3. Os juízes em regime de estágio exercem com assistência de formadores, mas sob responsabilidade própria, as funções inerentes à magistratura judicial, com os respetivos direitos, deveres e incompatibilidades.

4. O Juiz Assistente é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura judicial, até sessenta dias após um período de doze meses de estágio.

5. São nomeados definitivamente os juízes assistentes que obtiverem a classificação de Bom, determinando a exoneração do cargo uma classificação inferior.

6. O Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova o regulamento de estágio e de inspeção para efeitos da nomeação definitiva, que é publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 12.º

Nomeação definitiva

Os juízes de direito são nomeados definitivamente segundo a graduação obtida no estágio em exercício.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Secção III

Colocação

Artigo 13.º

Regime geral

1. A colocação dos juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior constituem fatores atendíveis nas colocações dos juízes, por ordem decrescente de preferência, a classificação de serviço e a antiguidade.

Artigo 14.º

Colocação dos Juízes de Direito

1. Quando nomeados pela primeira vez, os Juízes de Direito são colocados nos tribunais classificados como tribunais de ingresso, salvo casos excecionais, devidamente fundamentados.

2. Os juízes de direito não podem ser colocados, preferencialmente, em lugares de acesso final sem terem exercido funções em lugares de acesso.

3. Na falta de juízes de direito que preencham os requisitos necessários, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode efetuar a colocação em lugares de acesso final de juízes de direito com menos de três anos de exercício de funções em lugares de primeiro acesso.

Artigo 15.º

Colocação dos Juízes Desembargadores

Os Juízes Desembargadores, são colocados, preferencialmente, nos Tribunais da Relação.

Artigo 16.º

Colocação dos Juízes Conselheiros

Os Juízes Conselheiros, são colocados, preferencialmente, no Supremo Tribunal de Justiça.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Secção IV

Desenvolvimento na carreira

Artigo 17.º

Desenvolvimento na carreira dos juízes de direito

1. O desenvolvimento na carreira dos Juízes de Direito faz-se por promoção, mediante concurso de provas práticas, aberto aos juízes com cinco anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.

2. São ainda requisitos para promoção:

a) Existência de vaga;

b) Classificação mínima de Bom na categoria imediatamente inferior, nos termos da lei de inspeção judicial; e

c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 17.º-A

Acesso à categoria de Juiz Desembargador

1. O acesso à categoria de Juiz Desembargador faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes de Direito de 1ª classe com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto na categoria de juiz de 1ª classe, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 20.º.

2. São ainda requisitos para promoção:

a. Existência de vaga;

b. Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom; e

c. Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 18.º

Acesso ao Tribunal da Relação

1. O provimento de vagas de Juiz da Relação faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito.

2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de juiz da Relação.

Artigo 19. °

Concurso para o acesso ao Tribunal da Relação

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso curricular de acesso ao Tribunal da Relação.

2. São concorrentes os Juízes Desembargadores e os Juízes de Direito de primeira classe com a classificação igual ou superior a Bom e cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3.Não havendo, em número suficiente, juízes com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais juízes de direito de primeira classe, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom na referida categoria.

4. Na falta de classificação referida no n.º anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de noventa dias.

5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

Artigo 20.º

Graduação e provimento de vagas nos Tribunais da Relação

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

a) Anteriores classificações de serviço;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

c) Trabalhos científicos publicados, avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

d) Currículo universitário e pós-universitário;

e) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os juízes de direito graduados no concurso, uma vez colocados no Tribunal da Relação, são promovidos à categoria de Juiz Desembargador.

3. Os Juízes de Direito em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Desembargador, quando for aberta vaga no Tribunal da Relação que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

4. Nas nomeações de Juízes Desembargadores deve ter-se em conta a antiguidade relativa aos concorrentes dentro de cada classe.

Artigo 20.º-A

Acesso à categoria de Juiz Conselheiro

1. O acesso à categoria de Juiz Conselheiro faz-se por promoção, mediante concurso curricular, aberto aos Juízes Desembargadores com, pelo menos, cinco anos de serviço ininterrupto nesta categoria, sem prejuízo do disposto nos artigos 22.º e 23.º.

2. São ainda requisitos para promoção:

a) Existência de vaga;

b) Avaliação de desempenho na referida categoria, com a classificação igual ou superior a Bom com distinção; e

c) Requerimento do interessado.

3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.

4. O regulamento do concurso é aprovado por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial e publicado na II Série do Boletim Oficial.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 21.º

Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. O provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça faz-se por promoção mediante concurso público curricular, aberto a Juízes Desembargadores.

2. O concurso é aberto por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial quando se verifica que a existência e necessidade de provimento de vagas de Juiz do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 22.º

Concurso para o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, por aviso publicado no Boletim Oficial, declara aberto concurso de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.

2. São concorrentes os Juízes Conselheiros e os Juízes Desembargadores, com a classificação mínima de Bom com distinção e com mais de cinco anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.

3. Na falta de Juízes, em número suficiente, com a antiguidade referida no número anterior, podem candidatar-se ao concurso os demais Juízes Desembargadores, desde que tenham obtido a classificação de Bom com distinção na categoria.

4. Na falta de classificação referida no n.º 2, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho, que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

5. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data da publicação do aviso a que se refere o n.º 1.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 23. °

Graduação e provimento de vagas no Supremo Tribunal da Justiça

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tomando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:

a) Anteriores classifica cações de serviço;

b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;

c) Trabalhos científica cos publicados e avaliados nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;

d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.

2. Os Juízes Desembargadores graduados no concurso, uma vez colocados no Supremo Tribunal de Justiça, são promovidos à categoria de Juiz Conselheiro.

3. Os Juízes Desembargadores em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária graduados no concurso são também promovidos à categoria de Juiz Conselheiro quando for aberta vaga no Supremo Tribunal de Justiça que lhes caberiam preencher de acordo com a sua graduação.

Secção V

Posse

Artigo 24.º

Tomada de posse

Os magistrados judiciais tomam posse:

a) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os demais Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;

b) Os demais juízes perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 25.º

Lugar de posse

1. O ato de posse do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e dos demais Juízes Conselheiros

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

têm lugar em local indicado pelo Presidente da República.

2. O ato de posse dos demais magistrados judiciais tem lugar no tribunal onde o magistrado vai exercer funções, podendo em caso justificado, ser determinado local diverso.

Artigo 26.º

Prazo para posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Boletim Oficial, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27.º

Falta ao ato de posse

1. Quando se trate da primeira nomeação, a falta não justifica cada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.

2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.

3. A justifica cação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

CAPÍTULO III

Incompatibilidades, impedimentos, deveres, direitos, regalias e garantias

Secção I

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 28.º

Incompatibilidades

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica ca de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial e não pode causar prejuízo para o serviço.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 28.º-A

Dever de imparcialidade

Os magistrados judiciais, no exercício das suas funções, devem agir com imparcialidade, assegurando a todos um tratamento com base no princípio da igualdade e preservando absoluta equidistância em relação aos interesses particulares e públicos presentes no litígio que lhes cumpra dirimir.

Artigo 29.º

Garantias de imparcialidade

É vedado aos magistrados judiciais:

a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;

b) Servir em tribunal pertencente a comarca em que, nos últimos cinco anos, tenham desempenhado funções de Ministério Público ou que pertençam à comarca em que, em igual período, tenham tido escritório de advogado.

c) Exercer a advocacia por um período de cinco anos na comarca em que tenham desempenhado funções nos dois últimos anos.

Artigo 30.º

Impedimentos

Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem estar fi liados em partidos ou associações políticas, nem se dedicar, de qualquer forma, à atividade político-partidária.

Secção II

Deveres

Artigo 31.º

Deveres especiais

1. Os magistrados judiciais têm, especialmente, os seguintes deveres:

a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade,

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

dignidade, competência e diligência;

b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;

c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;

d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos, nomeadamente o representante do Ministério Público, os profissionais do foro e os funcionários;

e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, pronunciar despachos e lavrar sentenças e acórdãos nos prazos legalmente estabelecidos;

f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente de julgamento seu ou de outrem, ou fazer juízo sobre despachos, votos ou sentença de órgãos Judiciais, ressalvada a crítica nos autos no exercício da judicatura ou em obras técnicas;

g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;

h) Abster-se de atitudes e comportamentos que põem em causa a imagem e o bom nome dos tribunais;

i) O mais que lhes for estabelecido por lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 32.º

Dever de reserva

1. Os magistrados judiciais não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.

2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 33.º

Formação contínua

1. Os magistrados judiciais em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

ações de formação contínua, anualmente organizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu plano de formação.

2. Os magistrados judiciais em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, uma ação de formação contínua.

3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados judiciais nas ações de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.

4. A participação dos magistrados judiciais em ações de formação contínua fora da comarca onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.

5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as ações a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

6. A inscrição de verbas para formação no orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial é obrigatória.

7. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode comparticipar até 50% em ações de formação de duração inferior a seis meses, frequentadas por iniciativa do magistrado judicial e respeitantes a matéria judicial.

Artigo 34.º

Domicílio necessário

1. Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área da jurisdição do tribunal, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 35.º

Ausências

1. É vedado aos magistrados judiciais de comarca ausentarem-se da ilha da área de jurisdição do tribunal sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, nas férias judiciais, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. No caso referido no número anterior, os magistrados judiciais devem comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.

3. A ausência dos magistrados judiciais da área da sua jurisdição não pode prejudicar a realização de serviço urgente.

4. Em caso de ausência, os magistrados judiciais devem indicar o local onde pode ser encontrado.

5. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 35.º-A

Faltas

Sem prejuízo do disposto na lei geral, consideram-se faltas justificadas as ausências da respetiva comarca por motivo ponderoso e por número de dias que não exceda a três em cada mês e dez em cada ano.

Artigo 36.º

Traje nas audiências

Os magistrados judiciais devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento, de formato a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Secção III

Direitos e regalias

Artigo 37.º

Sistema remuneratório

1. O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e na lei.

2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce, de modo a garantir as condições de independência do poder judicial.

3. As componentes remuneratórias previstas no n.º 1 não podem ser reduzidas, salvo em situações excecionais e transitórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 38.º

Remuneração base

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais corresponde ao estabelecido no anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça aufere um vencimento base mensal nos termos do anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 39.º

Suplementos

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos, processados conjuntamente com o vencimento mensal:

a) Subsídio de exclusividade;

b) Subsídio de renda de casa;

c) Suplemento remuneratório diário pela execução de serviço urgente aos sábados, domingos, feriados e dias de tolerância oficial de ponto, calculando-se o seu valor diário, com referência à remuneração base mensal.

2. Os suplementos remuneratórios referidos no número anterior estão sujeitos a tributação, nos termos gerais.

3. O suplemento remuneratório a que se refere a alínea c) do número 1 é fixado de forma uniforme a nível nacional pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, não podendo exceder em cada mês um terço da remuneração base mensal do magistrado judicial e é pago pela delegação do cofre do respetivo tribunal, estando sujeito à tributação nos termos gerais.

4. Os juízes assistentes apenas beneficiam do subsídio previsto na alínea b) do número 1.

Artigo 39.º-A

Composição do vencimento

Para efeitos de cálculo de aposentação ou reforma, os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 39.º são considerados como vencimento e neste englobado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 40.º

Direitos especiais

1. Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito a:

a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas ações de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;

b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de fogo até 9mm e a aquisição das respetivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente da licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como a formação necessária ao seu uso e porte.

c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;

d) A proteção especial da sua pessoa, família e bens, que deve ser requerida pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

e) Seguro de vida e acidentes pessoais;

f) Seguro de viagem nas deslocações em serviço;

g) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;

h) Acesso gratuito à versão eletrónica do Boletim Oficial.

i) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;

j) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça;

k) Isenção de preparos e custas em qualquer ação em que o juiz seja parte principal ou acessória, em razão ou por causa do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de inspetor judicial;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

l) Passaporte de serviço nas deslocações em missão oficial ao estrangeiro;

m) Patrocínio judiciário assegurado por advogado da sua escolha, pago pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos processos em que seja demandado ou pretenda demandar outrem em virtude do exercício das suas funções; e

n) Quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o foro competente para a instrução e julgamento dos magistrados judiciais por infração penal bem como os recursos em matéria contraordenacional, é o tribunal de categoria imediatamente superior àquele em que se encontra colocado, sendo para os Juízes do Supremo Tribunal, este último Tribunal.

3. Os magistrados judiciais que não estejam em efetividade de funções mantêm os direitos e regalias previstos nas alíneas a), b), d) e k) do número 1.

4. O juiz de Direito tem direito à perceção, por uma única vez, de um subsídio especificamente consignado à aquisição de mobiliário destinado ao apetrecho da sua habitação, nos termos a regular por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

5. O patrocínio judiciário a que se refere a alínea m) do n.º 1 é concedido em termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 41.º

Aquisição de viatura

1. Os magistrados judiciais gozam de isenção de direitos aduaneiros, impostos especiais e emolumentos, na importação de um veículo ligeiro, com até três anos de fabrico, para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções.

2. A isenção referida no número anterior só é concedida, desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de cinco anos sobre a última concessão.

3. O veículo adquirido nos termos do n.º 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos impostos referidos no n.º 1.

4. Não se considera ter havido cedência a outrem nos casos da utilização da viatura pelo cônjuge e, ocasionalmente, por descendentes, irmãos ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

5. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos cinco anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no n.º 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstos no presente Estatuto.

Artigo 42.º

Licença sabática

1. Os magistrados judiciais providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura judicial com doze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de Bom na última avaliação a que tiverem sido submetidos, podem beneficiar de uma licença sabática de um ano destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente aprovado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.

2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados mantêm os seus direitos, regalias e imunidades previstos na lei com exceção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 39.º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.

3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior da Magistratura Judicial assim o deliberar fundado em ponderosas razões da conveniência do serviço.

4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura judicial por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 43.º

Despesas de deslocação

1. Os magistrados judiciais têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargo ou lugar diverso do da sua residência.

2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado judicial.

Artigo 44.º

Direitos e regalias especiais do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem direito a:

a) Residência oficial;

b) Viatura oficial;

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo II à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade na respetiva residência, nos termos da lei.

e) O mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

f) O mais favorável regime de ajudas de custo estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenha precedência protocolar;

g) Precedência e tratamento protocolares, nos termos da lei;

h) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

i) Passaporte diplomático para si, seu cônjuge e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 45.º

Direitos e regalias especiais dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça

1.Os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça têm, ainda, os seguintes direitos:

a) Ao mais favorável regime de previdência social estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;

b) Ao mais favorável regime de ajudas de custo, em viagem, estabelecido para titulares de cargos políticos sobre que tenham precedência protocolar;

c) Subsídio mensal de representação e comunicações, conforme montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante;

d) Viatura e combustível para uso pessoal;

e) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

f) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Direitos e regalias dos Presidentes dos Tribunais da Relação

1. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm direito a um subsídio de representação de valor equivalente ao atribuído aos Juízes Conselheiros.

2. Os presidentes dos Tribunais da Relação têm ainda direito a:

a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais;

b) Passaporte diplomático, nos termos da lei;

c) Viatura e combustível para uso pessoal.

Artigo 46.º-A

Direitos e regalias dos Juízes Desembargadores

1. Os Juízes Desembargadores têm direito a um subsídio de despesas de representação no montante estabelecido na tabela constante do Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante.

2. Os Juízes Desembargadores, têm, ainda, direito a:

a) Utilização das salas VIP dos portos e aeroportos nacionais; e

b) Passaporte diplomático, nos termos da lei.

Artigo 47.º

Tratamento e precedência

Os magistrados judiciais têm o tratamento de Excelência, guardam entre si precedência segundo as respetivas categorias, preferindo a antiguidade em caso de igualdade.

Artigo 48.º

Detenção, prisão e busca domiciliária

1. O magistrado judicial não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior três anos.

2. Em caso de detenção, o magistrado judicial é imediatamente apresentado ao juiz competente.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do Magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente, na presença do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de membro deste órgão por aquele designado para o efeito.

Artigo 49.º

Intimação para comparência

Os magistrados judiciais em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 50.º

Férias

1. Os magistrados judiciais devem gozar as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como de serviço que haja de ter lugar em férias, nos termos da lei.

2. Por motivo de serviço ou outras razões ponderosas, os magistrados judiciais podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior, a título excecional, mediante autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, devidamente fundamentada, tomando este órgão as medidas necessárias para evitar a paralisação do tribunal.

3. A situação de gozo de férias e o local para onde o magistrado judicial se desloque devem ser comunicados ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

4. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode determinar o regresso do magistrado judicial às suas funções, a título excecional, e devidamente fundamentado, sem prejuízo do direito que lhe cabe de gozar em cada ano vinte e dois dias úteis de férias.

Artigo 50.º-A

Dispensa do serviço

3 - Não existindo inconveniente para o serviço os magistrados judiciais participam em congressos, seminários, simpósios, cursos, reuniões ou outras realizações conexas com a sua atividade profissional, de duração máxima de uma semana, que tenham lugar no país ou no estrangeiro, comunicando este facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

4 - A violação do pressuposto referido no número anterior e do dever de comunicação implicam responsabilidade disciplinar.

Artigo 50.º-B

Licença para prestação de serviço em organismos internacionais

Não existindo inconveniente para o serviço, ao magistrado judicial pode ser concedido, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por deliberação devidamente fundamentada, licença para exercer funções em organismos internacionais.

CAPÍTULO IV

Colocações e transferências

Artigo 51.º

Tempo para transferência

Em caso algum os juízes podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente percetíveis e explicitadas em comunicação prévia.

Artigo 52.º

Colocação a pedido

Quando o magistrado judicial seja colocado em determinada comarca a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 53.º

Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode autorizar permutas.

Artigo 54.º

Momento para a mobilidade

Salvo ponderosas razões, a colocação, transferência e permuta dos magistrados judiciais deve ser decretada pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial até o mês de julho para produzir os

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

seus efeitos a contar de 16 de setembro do mesmo ano.

CAPÍTULO V

Comissão de serviço

Artigo 55.º

Nomeação em comissão de serviço

1. Os magistrados judiciais só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. A autorização só pode ser concedida relativamente a magistrados judiciais com, pelo menos, cinco anos de serviço efetivo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial autoriza a comissão de serviço quando as funções não impliquem um prejuízo sério para o serviço ou representam um interesse público relevante e não prejudiquem, em qualquer caso, a imagem de independência ou prestígio da magistratura judicial.

4. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço quando o magistrado judicial já tenha anteriormente exercido funções neste regime, sem que permaneça no exercício do cargo de magistrado judicial durante cinco anos a contar do seu regresso, salvo tratando-se de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária.

Artigo 56.º

Comissões de serviço

1. São comissões de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:

a) Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

b) Procurador-Geral da República;

c) Inspetor superior judicial e inspetor judicial;

d) Juiz em tribunal não judicial;

e) Assessor no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal de Contas ou no Conselho Superior da Magistratura Judicial;

f) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

g) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por magistrado judicial;

h) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais que diretamente digam, respeito à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.

i) Exercício de funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária;

j) O exercício de funções correspondentes às da magistratura em tribunais internacionais.

2. Os magistrados judiciais em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.

3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado para todos os efeitos como de efetiva atividade na função.

4. Os magistrados judiciais que sejam nomeados em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária tomam posse ou são dela dispensados nos termos previstos na legislação do organismo onde irão exercer funções.

5. Salvo o disposto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos Inspetores Judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os Magistrados Judiciais que tenham regressado da situação referida no artigo anterior, quando não exista vaga no quadro da Magistratura Judicial, ficam na situação de disponibilidade, podendo desempenhar quaisquer atividades que lhes forem destinadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

6. Todos os encargos concernentes à remuneração e à concessão dos demais direitos e regalias devidos aos magistrados judiciais são suportados integralmente por verbas orçamentais do organismo onde os mesmos passam a prestar funções, quando colocados em regime de comissão de serviço.

7. As comissões de serviço não previstas no n.º 1 são consideradas de natureza não judicial ou não judiciária.

Artigo 56.º - A

Direito de participar no concurso de promoção

1. Sem prejuízo do previsto na legislação relativa à inspeção judicial, quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, o magistrado judicial em

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária pode participar nos concursos de promoção que forem realizados, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha o tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e

b) A sua última classificação antes do início da comissão de serviço corresponder ao legalmente exigido pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

2. Sem prejuízo, ainda, do previsto na legislação relativa à inspeção judicial quanto aos inspetores judiciais e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, se o concurso de promoção for aberto após a cessação da comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária, o magistrado judicial tem o direito de nele participar, preenchendo cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior exigido pelo presente Estatuto; e

b) Classificação de mérito atualizada atribuída após a cessação da comissão ou na falta desta, a última atribuída antes do início da comissão de serviço, em qualquer caso, desde que não inferior à mínima exigida pelo presente Estatuto para a promoção à categoria para a qual é aberto o concurso.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, tratando-se de comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária, a classificação para efeitos de participação no concurso de promoção é a atualizada, nos termos da lei relativa à inspeção judicial.

CAPÍTULO VI

Classificação

Artigo 57.º

Classificação e louvores

1. Os magistrados judiciais são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre, nos termos previstos na lei relativa à inspeção judicial.

2. Os magistrados judiciais podem ser distinguidos com louvores por extraordinário serviço prestado no exercício das suas funções, de acordo com o regulamento a aprovar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

3. A distinção é publicada na II Série do Boletim Oficial.

Artigo 58.º

Critérios e efeitos da classificação

Os critérios e efeitos da classificação dos Magistrados Judiciais são definidos na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 59º

Periodicidade de classificação

A periodicidade de classificação dos magistrados judiciais é definida na lei relativa à inspeção judicial.

Artigo 60.º

Elementos a considerar

Os elementos a considerar nas classificações de magistrados judiciais são os previstos na legislação aplicável à inspeção judicial.

CAPÍTULO VII

Tempo de serviço

Artigo 61°

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados judiciais conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Boletim Oficial.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 62. °

Tempo de serviço que não conta para a antiguidade

Não conta para efeito de antiguidade:

a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença, nos termos da lei geral;

b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento

disciplinar, for considerado perdido.

d) O tempo de serviço prestado em comissão de serviço de natureza não judicial ou não judiciária

Artigo 63. °

Contagem de antiguidade

Quando vários magistrados judiciais forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;

b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;

c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 64. °

Lista de antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados judiciais é publicada anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial no Boletim Oficial.

2. Os magistrados judiciais são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 65.º

Reclamação

1. Os magistrados judiciais que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados judiciais aos quais a procedência da reclamação possa afetar.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. Os magistrados judiciais que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 66.º

Efeito da reclamação em movimentos já efetuados

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 67. °

Correção oficiosa de erros materiais

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

CAPÍTULO VIII

Regime disciplinar, inspeções, inquéritos e sindicâncias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 68.º

Responsabilidade disciplinar

Os magistrados judiciais são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 69.º

Infração disciplinar

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 70.º

Sujeição à jurisdição disciplinar

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. Em caso de exoneração o magistrado judicial cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 71.º

Autonomia da jurisdição disciplinar

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 72.º

Prescrição da responsabilidade disciplinar

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:

a) Seis meses se à infração correspondente pena de censura escrita;

b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;

c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.

2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.

3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

4. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número. 5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Secção II

Penas

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 73.º

Espécie e escala de penas

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

a) Advertência escrita;

b) Multa;

c) Suspensão de exercício;

d) Inatividade;

e) Aposentação compulsiva;

f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados judiciais.

3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor judicial, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 74.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado judicial de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 75.º

Pena de multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 76.º

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão e inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.

3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses nem superior a dezoito meses.

Artigo 77.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação, nas condições definidas no n.º 1 do artigo 88.º, afastando definitivamente o magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função, preservando, no entanto, os efeitos de aposentação previstos na lei aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado judicial com cessação de todos os vínculos com a função.

3. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis a infrações muito graves, designadamente quando o magistrado judicial:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional; e

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Secção III

Efeitos das penas

Artigo 78.º

Produção de efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 79.º

Pena de multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado judicial da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 80.º

Suspensão de exercício

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do magistrado judicial a proteção social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 81.º

Inatividade

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 82. °

Pena de aposentação compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço, a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma e os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 83. °

Pena de demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado judicial conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 84. °

Promoção de magistrados arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado judicial é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado judicial arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.

3. Se o magistrado judicial houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia fi cado reservada.

Secção IV

Aplicação das penas

Artigo 85.º

Advertência escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 86.º

Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 87. °

Suspensão e inatividade

1. As penas de suspensão de exercício e de inatividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 88.º

Aposentação compulsiva e demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado judicial:

a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;

c) Revele inadaptação profissional;

d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 89.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 90.º

Atenuação especial da pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 91.º

Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado judicial cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita já cumprida, total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b), d), e e) do número 1 do artigo 73.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respetivamente.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 92.º

Concurso de infrações

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado judicial comete duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e quando às infrações correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 93.º

Prazos de prescrição

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;

b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;

c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção V

Processo disciplinar

Artigo 94.º

Princípios gerais

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.

2. O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.

4. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

Artigo 95.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogado, em caso justificado, por igual período.

3. O instrutor dá conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

Artigo 96.º

Suspensão preventiva do arguido

1. O magistrado judicial arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado judicial.

3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

Artigo 97.º

Acusação

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que repute indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.

2. Se não se indiciarem sufi cientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 98.º

Notificação da acusação

1. É entregue ao arguido ou remetida por correio, sob registo, com aviso de receção, cópia da acusação, fixando-se um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.

2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Artigo 99.º

Nomeação de defensor

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia-lhe defensor.

2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 100.º

Exame do processo

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 101.º

Defesa do arguido

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 102.º

Relatório

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 103.º

Decisão do processo disciplinar

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado judicial é apreciado e decidido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 104.º

Notificação da deliberação ou decisão

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 105.º

Início da produção de efeitos das penas

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos termos do número 1 do artigo 98.º ou quinze dias após a afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 106.º

Nulidades e irregularidades

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou quando ocorra posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 107.º

Processo por abandono do lugar

1. Quando um magistrado judicial deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono de lugar.

2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono de lugar.

3. A presunção de abandono pode ser ilidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

Secção VI

Revisão de decisões disciplinares

Artigo 108.º

Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova suscetíveis de demonstrar a inexistência dos factos

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 109.º

Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que decide.

2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.

4. Se o Conselho Superior da Magistratura Judicial decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 110.º

Procedência da revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 111.º

Prazos para a revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

a) Três anos, nos casos de multa;

b) Cinco anos, nos casos de suspensão de exercício e de inatividade;

c) Sete anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

Secção VII

Reabilitação

Artigo 111.º-A

Concessão

1. É concedida a reabilitação a quem a demonstre merecer, pela boa conduta posterior à aplicação das penas previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º.

2. É competente para o procedimento de reabilitação o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. Os magistrados judiciais condenados nas penas disciplinares previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 73.º podem ser reabilitados independentemente de revisão do processo disciplinar.

Artigo 111.º - B

Tramitação da reabilitação

1. A reabilitação é requerida pelo magistrado judicial, decorridos os prazos seguintes sobre a aplicação das penas disciplinares de advertência escrita, ou sobre o cumprimento de penas disciplinares de multa, de suspensão de exercício ou de inatividade, bem como do decurso do período de suspensão de qualquer pena:

a) Seis meses, no caso de advertência escrita;

b) Um ano, no caso de multa;

c) Três anos, no caso de suspensão de exercício de funções; e

d) Cinco anos, no caso de inatividade.

2. A reabilitação faz cessar os efeitos ainda subsistentes das penas disciplinares que hajam sido aplicadas, ficando registada no processo individual do magistrado judicial.

Secção VIII

Inquéritos e sindicâncias

Artigo 112.º

Inquéritos e sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 113.º

Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 114.º

Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 115.º

Conversão em processo disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.

2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX

Disponibilidade, suspensão e cessação de funções

Artigo 116.º

Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado judicial que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;

b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;

c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;

d) Nos demais casos previstos na lei.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 117.º

Suspensão de funções

1. Os magistrados judiciais suspendem as suas funções:

a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;

b) No dia em que lhes for notificada suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;

c) No dia em que lhes for notificada suspensão nos termos do artigo 96.º;

d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 58.º.

2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fi ca dependente de decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 118.º

Cessação de funções

1. Os magistrados judiciais cessam as suas funções:

a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;

b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;

c) No dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial do ato que define a sua nova situação.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, os magistrados judiciais que tenham iniciado qualquer julgamento prosseguem os seus termos até final, salvo se a mudança de situação resultar de ação disciplinar.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

CAPÍTULO X

Aposentação e jubilação

Artigo 119.º

Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados judiciais o regime estabelecido no Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, em tudo quanto não estiver regulado no presente Estatuto.

Artigo 120.º

Jubilação

1. Os magistrados judiciais que se aposentem nos termos do presente Estatuto e com classificação de Bom com Distinção na última avaliação inspetiva são considerados jubilados, desde que o requeiram ao Conselho Superior da Magistratura Judicial na data da desligação do serviço para efeitos de aposentação.

2. Os magistrados judiciais jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao tribunal de que faziam parte, conservam dos títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço altivo.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, fundado em interesse relevante para o serviço, designar magistrados jubilados, mediante o seu consentimento, para prestar serviço correspondente à sua categoria ou a pedido do membro do Governo responsável pela área da Justiça, para exercer funções de direção ou de docência no organismo responsável pela formação jurídica e judiciária.

4. A atividade de coadjuvação na inspeção judicial é compensada com senhas de presenças pelas sessões de trabalho em que participarem os respetivos juízes, nos mesmos termos atribuídos aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

5. A atividade a que se refere o número anterior é compensada com importância nunca superior a um terço da respetiva pensão.

6. O magistrado judicial nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

7. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura judicial ou sem a prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

8. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado judicial com qualquer pena disciplinar ou criminal.

9. Para efeitos do disposto no n.º 1, é classificado de Bom com distinção, o desempenho por cinco anos ininterruptos, das funções de Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, de Juiz de Tribunal Constitucional e de Juiz de Tribunal de Contas, sem condenação em processo disciplinar ou criminal de qualquer natureza.

Aprovada em 24 de maio de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 8 de junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 14 de junho de 2011

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO I

(**A que se refere o n.º 1 do artigo 38.º**)

CARGO	INDICE	ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO				
		SALÁRIO BASE	SUBSIDIO DE EXCLUSIVIDADE	SUBSIDIO DE RENDA CASA	SUBSIDIO DE COMUNICAÇÃO	TOTAL SALÁRIO
JUÍZES CONSELHEIROS	173	243 500	97 400	56 000	28 900	425 800
JUIZ DESEMBARGADOR	158	221 500	88 600	56 000	20 000	386 100
JUIZ DE DIREITO 1ª Classe	132	185 500	74 200	56 000		315 700
JUIZ DE DIREITO 2ª Classe	114	160 000	64 000	56 000		280 000
JUIZ DE DIREITO 3ª Classe	100	140 500	56 200	56 000		252 700
JUIZ ASSISTENTE		140 500		56 000		196 500

A2025/S1/BO84/23718 | Lei n.º 66/X/2025

ANEXO II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 38.º

Cargo	Sal. Base	Sub Excl.	Sub R. Casa	Ssb Com	Total Sal.
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	271 000	108 400	70 000	38 250	487 650